

Proposta de Deliberação

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Kamil Hussein Fares, por meio de seu representante legal, contra o acórdão 1132/2017-TCU-Primeira Câmara, sob a alegação de que houve omissão na referida deliberação.

2. A tomada de contas especial que originou o acórdão impugnado foi instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Dner), em cumprimento ao acórdão 850/2000-TCU-Plenário, tendo em vista a verificação de dano aos cofres daquela autarquia, causado por indevido pagamento de indenização, em 17/12/1996, no valor de R\$ 59.836,36, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal – 11º DRF, em favor do Sr. Kamil Hussein Fares, pela desapropriação de imóvel localizado no município de Cuiabá/MT, em faixa de domínio da Rodovia BR-364.

3. O processo foi julgado, inicialmente, por meio do acórdão 1865/2009-TCU-Plenário. Contudo, por considerar a existência de nulidades processuais, este Tribunal, ao examinar recurso de reconsideração, deliberou, mediante o acórdão 990/2014-TCU-Plenário, por tornar insubsistente o acórdão recorrido e determinar o retorno do processo ao relator *a quo*, para promoção das citações que entendesse cabíveis.

4. As novas citações foram realizadas e, em novo julgamento da tomada de contas especial, o Sr. Kamil Hussein Fares foi condenado, em solidariedade com os demais responsáveis arrolados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 59.836,36.

5. O embargante alega omissão no acórdão 1132/2017-TCU-Plenário, pelo fato de o relator não ter considerado, na proposta de deliberação, os documentos juntados nas alegações de defesa, tanto os já existentes nos autos, quanto os trazidos em novas alegações, que comprovariam a propriedade da área esbulhada por ocasião da construção da faixa de domínio da Rodovia BR-364 (peça 137, p. 8 e 9).

6. O embargante aduz, ainda, que este relator ignorou que sua boa-fé havia sido reconhecida no voto do Ministro Raimundo Carreiro, ao apreciar o recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1865/2009-TCU-Plenário (tornado nulo pelo acórdão 990/2014-TCU-Plenário).

7. Em vista dos argumentos acima sintetizados, requer que a omissão alegada seja suprida, de modo que os documentos constantes dos autos sejam analisados, possibilitando a comprovação de que o imóvel desapropriado é de sua propriedade.

II

8. Conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes a esta espécie recursal.

9. No mérito, verifico que inexistente omissão no acórdão impugnado.

10. Na proposta de deliberação que fundamentou o acórdão, acolhi expressamente a análise efetuada na instrução inserta à peça 63, cujos termos, no que interessa ao exame destes embargos, transcrevo a seguir:

“I.1. Da imputação de pagamento indevido da indenização no valor de R\$ 59.836,36 – argumentos apresentados:

a) alegação de não comprovação da área desapropriada (peça 47, p.2).

34. O responsável alega que existe prova documental nos autos comprovando a área desapropriada e, ainda, que a sua existência e pleno reconhecimento são provados pelos documentos que anexa. Concernentes à falta de memoriais descritivos na área objeto de desapropriação e do perímetro do imóvel, diz que tais documentos não estariam dentro da alçada do particular e sim do controle administrativo interno, mas que se fosse determinado o anexaria, embora não fosse sua obrigação.

a.1) análise.

35. Compulsando os documentos constantes nos autos e confrontando com os documentos ora apresentados, observa-se que são os mesmos já analisados inicialmente pelo controle interno (peça 7, p.30-31) e utilizados como evidência na identificação das ocorrências irregulares ora ouvidas em citação, não servindo, portanto, para comprovar a alegação do defendente quanto à titularidade inequívoca da área desapropriada.

36. Em conformidade com o que já foi apurado nos autos, observa-se que os documentos relativos às áreas adquiridas pelo defendente, quais sejam, matrículas e escrituras, não especificam os respectivos perímetros, limites e confrontações, apenas fazem referência a sua localização (Rio dos Peixes, próximo ao Km 19 da BR 364, peça 47, p. 62-86).

37. Por outro lado, os memoriais descritivos das áreas pertencente ao defendente, especificando caminhamento, limites e confrontações (peça 47, p. 88-89), decorrentes dos quais foram elaborados os memoriais descritivos das áreas desapropriadas e respectivas plantas planimétricas (peça 47, p. 94-97), mostram claramente, conforme já identificado nos autos, que essas áreas não se sobrepõem a faixa de domínio da Rodovia BR-364, ao contrário, evidenciam que as áreas têm por limite a faixa de domínio da referida BR, que é de 70m (40/30) (peça 7, p. 17).

38. Ademais, permanecem as inconsistências quanto à identificação das áreas constantes na escritura de desapropriação (peça 47, p.127-130) em relação às áreas em que se basearam os memoriais descritivos (peça 47, p. 88-89), bem como quanto à identificação quilométrica da área desapropriada nos documentos apresentados: antigo km 20, no caso dos memoriais descritivos das propriedades do responsável (peça 47, p.88-89); próximo ao Km 19, no caso das escrituras dos terrenos adquiridos pelo responsável (peça 47, p. 62-86); e km 395,91, 396,097 e 395,7, no caso dos memoriais descritivos que embasaram a escritura de desapropriação (peça 47, p. 95-96).

39. Em relação à alegação de que os documentos necessários à comprovação dos perímetros das áreas desapropriadas seriam da alçada do controle interno administrativo, não deve ser aceito, pois havendo provas da existência de áreas de sua propriedade desapropriadas irregularmente, competia ao responsável, em atendimento ao chamamento deste Tribunal, por meio da citação, que lhe concedeu prazo regulamentado, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, apresentar defesa devidamente documentada. Não o fazendo, as conclusões postas nos autos permanecem inalteradas.

40. Além disso, não existe no rito processual regido pela Lei 8.443/1992 a previsão para a apresentação de defesa complementar, conforme apontado no TC 018.458/2011, ou de determinação para que o responsável, em momento posterior à citação, apresente documentação para comprovar o que alegara no atendimento de sua defesa.

41. Isto posto, rejeitam-se os argumentos acima apresentados.”

11. Sobre o suposto reconhecimento anterior da boa-fé do responsável, constou da instrução de peça 63:

“(…)

Quanto ao posicionamento do relator Raimundo Carreiro reconhecendo inexistir má-fé do responsável e dando provimento aos recursos interpostos pelos ex-servidores do DNER e, por efeito extensivo, ao demandante, para excluir-lhe o débito e a multa, competes informar que tal posicionamento foi reformulado, conforme Voto Complementar do referido relator, abaixo transcrito:

(...) dar provimento parcial ao recurso interposto não é a única solução possível diante do erro processual verificado. Admite-se também a realização de nova citação dos responsáveis de forma a corrigir o vício.

3. Chamo a atenção que o posicionamento que apresentei no voto que proferi pelo provimento parcial aos recursos, deveu-se ao longo período transcorrido desde as irregularidades assentes nos autos, referentes ao ano de 1996.

4. No entanto, as ponderações apresentadas pelo Exmo. Ministro-Substituto voltaram-me a atenção para a gravidade dos fatos ocorridos, os quais estão bastante configurados nos autos. Tendo em vista que o débito apurado não prescreve, de acordo inclusive com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pertinente fazer retornar o processo à apreciação do relator *a quo*, o próprio Ministro-Substituto, para que promova as citações que entender cabíveis.

110. Ainda em relação às irregularidades praticadas e à questão da boa-fé é importante referenciar o posicionamento do Ministro Revisor Weder de Oliveira, a seguir transcrito:

16. Cabe ressaltar que as irregularidades verificadas nos processos de desapropriação são graves e que ao prolatar o acórdão 1180/2010 - TCU – Plenário esta Corte de Contas visou à preservação do direito do particular de receber a indenização em face da ocupação ilegal de terras pela administração, desde que comprovado o direito líquido e certo do esbulhado, inclusive quanto à inoccorrência de prescrição.

17. Se o particular não comprovou ser o proprietário do imóvel esbulhado, responde pelo débito solidariamente com os gestores.

18. Caso tenha ocorrido a prescrição vintenária, se o ex-proprietário recebeu a indenização de boa-fé, não cabe a repetição de indébito, mas caberá aos gestores que concorreram para o pagamento de dívidas prescritas responder por prejuízos causados à União.

19. Portanto, não é possível dar provimento ao recurso interposto pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, na forma proposta pelo ministro Raimundo Carreiro, tendo por fundamento o acórdão 1.180/2010- TCU – Plenário, quando se verifica que, na situação concreta, os responsáveis não seriam socorridos pelas disposições do acórdão mencionado, se não houvesse vício nas citações.

20. Pela mesma razão, não há fundamento para estender os efeitos de eventual provimento de recurso ao beneficiário da indenização, para excluir-lhe o débito e a multa.

111. No caso, como o defendente em atendimento à citação que ora se examina não conseguiu comprovar ser o proprietário do imóvel esbulhado, entende-se, conforme o posicionamento do relator revisor, que deve responder solidariamente com os demais gestores.

112. Quanto à sua culpabilidade, considerando a compreensão de um homem médio prudente e diligente, é cabível o entendimento de que este tinha o conhecimento de que os documentos apresentados ao órgão não comprovavam que a área desapropriada fazia parte da faixa de domínio da BR 364. Assim, ao receber recursos com base em entendimento diverso concorreu com culpa ao pagamento indevido realizado por servidores do extinto DNER. Não se pode nesse caso reconhecer a sua boa-fé.

113. Isto posto, rejeitam-se os argumentos apresentados neste tópico, ademais considerando as análises efetuadas nos demais itens, não há razões defensáveis para que este Tribunal dê acolhimento ao pedido do defendente, requerido nos termos requerido, quais sejam:

(...)”.

12. Os excertos da instrução da unidade instrutiva acima reproduzidos demonstram que não houve a omissão alegada pelo embargante. Tanto a questão da documentação juntada nas alegações de defesa quanto a questão da alegada boa-fé do responsável, ora embargante, foram tratadas na instrução final da Secex-CE, que fundamentou a proposta de deliberação condutora do acórdão embargado.

13. O que se verifica, de fato, é que o embargante suscita questões objetivamente examinadas na instrução inserta à peça 63 e integralmente acolhidas na proposta de deliberação, com propósito claro de rediscutir o mérito desta tomada de contas especial.

14. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos presentes embargos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator